



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 26ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

09/08/2023
QUARTA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Humberto Costa
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli



Comissão de Assuntos Sociais

**26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/08/2023.**

26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 976/2022 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	10
2	PL 5016/2019 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	23
3	PL 126/2020 - Terminativo -	SENADOR MARCELO CASTRO	39
4	PL 770/2020 - Não Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	47
5	PL 4830/2020 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	55
6	PL 357/2022 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	65

7	PL 1067/2022 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	75
8	PRS 18/2021 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	85
9	PDL 355/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	92
10	PDL 356/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	101
11	REQ 73/2023 - CAS - Não Terminativo -		109
12	REQ 74/2023 - CAS - Não Terminativo -		111

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6)	AL 3303-2261
Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-6333
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6)	PI 3303-6130 / 4078
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6)	AP 3303-6717 / 6720
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	8 Efraim Filho(UNIÃO)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)			
Flávio Arns(PSB)(2)(8)	PR 3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(8)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Eduardo Girão(NOVO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Wilder Morais(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(9)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 VAGO(9)(1)	
Dr. Hiran(PP)(9)(1)	RR 3303-6251	2 VAGO(5)(9)	
Damarens Alves(REPUBLICANOS)(9)(1)	DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(9)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Morais, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damarens Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDM).
- (9) Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damarens Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitinho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (10) Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): SAUL KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 9 de agosto de 2023
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

26ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Inclusão do PL 5016, de 2019, como item 2, e renumeração dos demais itens. (07/08/2023 16:17)
2. Inclusão do Relatório do item 2. (07/08/2023 16:55)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2022

- Não Terminativo -

Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas (de redação) que apresenta.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 02/08/2023.

2- Em 02/08/2023, o Senador Carlos Viana apresentou a Emenda nº 1 (pendente de relatório).

3- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda 1 \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 5016, DE 2019

- Não Terminativo -

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação dos profissionais da educação e para incluir a proteção integral dos direitos humanos e a atenção à identificação de maus tratos, de negligência e de violência sexual contra crianças e adolescentes entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CE (de redação).

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CE (de redação).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 126, DE 2020

- Terminativo -

Regulamenta o cancelamento do registro a pedido junto aos conselhos de classe de

sua profissão.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senador Marcelo Castro

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

1- *A matéria consta da pauta desde a reunião de 05/07/2023.*

2- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 770, DE 2020

- Não Terminativo -

Acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade da justiça aos portadores de doenças graves.

Autoria: Senador Jorginho Mello

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 4830, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o desconto de honorários advocatícios dos benefícios previdenciários devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 357, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia

do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a unificação das datas de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição previdenciária devidos pela empresa ou equiparado.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 1067, DE 2022

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir aos idosos tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 18, DE 2021

- Não Terminativo -

Institui a Frente Parlamentar de senadores por vacinas urgentes.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão Diretora do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 355, DE 2022

- Não Terminativo -

Concede o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública à Santa Casa de Misericórdia de Cambé, no Estado do Paraná.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 356, DE 2022

- Não Terminativo -

Concede o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública à Irmandade da Santa Casa de Londrina, no Estado do Paraná.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 73, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 41/2023, do RQS 44/2023e do RQS 48/2023, seja incluído representante do Conselho Federal de Farmácia na relação de entidades a serem ouvidas na audiência pública objeto dos requerimentos supracitados.

Autoria: Senador Humberto Costa

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 74, DE 2023

Requer que na Audiência Pública objeto do REQ 9/2023 - CAS sejam incluídos como convidados o Senhor Clayton da Silva Bezerra, Presidente do Instituto Federal Kids e Delegado da Polícia Federal e um representante do Ministério da Educação.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

1



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei n° 976, de 2022, da Deputada Maria do Rosário, que *institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) n° 976, de 2022, proveniente da Câmara dos Deputados, que *institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

Para isso, a proposição, após instituir o benefício nos termos anteriormente descritos, vale-se de parágrafos para detalhar as condições que estabelece.

O primeiro parágrafo faz do benefício um só, a ser pago a um determinado conjunto, a saber, aquele formado pelos filhos biológicos, adotados e pelos dependentes, menores de dezoito anos, da vítima. O § 2º condiciona o pagamento do benefício a requerimento e a indícios fundados de materialidade do feminicídio, vedando a eventual suspeito de autoria ou coautoria do crime o direito de pleitear, receber e administrar, em nome dos



ofendidos, o benefício. O § 3º prevê que, caso não tenha havido, afinal, o feminicídio, conforme sentença transitada em julgado, o benefício cessa, sem ônus de ressarcimento para os beneficiários, excetuada a má-fé.

A seguir, o § 4º veda o acúmulo do benefício com outros recebidos do Regime Geral de Previdência Social, de regimes próprios de previdência social ou do regime previdenciário militar. O § 5º exclui do recebimento do benefício a criança ou adolescente ao qual foi atribuída a autoria ou a coautoria de ato infracional (análogo a crime). O § 6º faz com que, quando do atingimento da maioridade ou do falecimento de algum beneficiário, a cota respectiva será reversível aos demais beneficiários. Por fim, o § 7º do art. 1º da proposição estabelece que o benefício em nada prejudica direitos de ressarcimento ou a indenizações.

O art. 2º do PL autoriza o ingresso no benefício aos feminicídios ocorridos antes do vigor da Lei que de si resulte, mas não retroage os valores, que são devidos apenas a partir da data de concessão.

O art. 3º remete o financiamento da Lei à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Por fim, o art. 4º da proposição dispõe que a lei que de si eventualmente resulte entre em vigor na data em que for publicada.

II – ANÁLISE

Não vemos óbices de constitucionalidade na proposição, pois o Congresso Nacional tem a prerrogativa de legislar sobre matérias de competência privativa e concorrente da União, caso da seguridade social e da proteção à infância e juventude (art. 22, inciso XXIII e art. 24, inciso XV, respectivamente, da Constituição Federal). A proposição também se coaduna com os princípios e as normas do ordenamento jurídico pátrio, veiculando iniciativa que contém coerência lógica e inovação normativa, sem vício de razoabilidade.

Do ponto de vista da adequação orçamentário-financeira demandada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que determina a estimativa de impacto orçamentário-financeiro de proposição que amplie os



gastos do Estado, verifica-se que a própria LRF ressalva dessa regra geral aquelas despesas consideradas irrelevantes. A assessoria técnica da Câmara dos Deputados estimou o aumento da despesa decorrente da proposição, concluindo que, no ano de 2023, o aumento seria de R\$ 10,52 milhões. Em 2024, de R\$ 11,15 milhões; e de R\$ 11,82 milhões para o ano de 2025.

De acordo com o § 2º do art. 132 da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 (nº 14.436, de 9 de agosto de 2022), fica dispensada do atendimento ao disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 132 a proposição legislativa que reduza receita ou aumente a despesa, cujo impacto seja de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2022. A receita corrente líquida para esse ano foi de R\$ 1.253,4 bilhões. Portanto, não há necessidade de compensação. Daí resulta não haver óbices do ponto de vista da legislação orçamentário-financeira para a aprovação do projeto em tela.

Pelo exposto, constata-se que a matéria não acarreta impactos orçamentários significativos, guardando o potencial de minorar o sofrimento dos órfãos da tragédia feminicida.

No mesmo sentido, não se encontram problemas de juridicidade. Há apenas pequenos óbices de redação. Quando se fala em “menor condenado”, trata-se de figura jurídica contraditória, que inexistente em nossa ordem jurídica, pois que as crianças e os adolescentes são inimputáveis. Em linha com o ECA, entendemos também mais adequado utilizar o termo “criança ou adolescente” ao invés de “menor”. Ofereceremos emendas adequando a redação.

Quanto ao mérito, não há como não louvar a iniciativa, que representa a todas as mães brasileiras na pessoa daquelas que foram trágica e covardemente vitimadas por feminicídio.

Representa também, a proposição, a verdadeira disposição da sociedade brasileira para lidar com a tragédia da violência contra a mulher. A saber, essa disposição não é apenas a de caçar e punir responsáveis por atrocidades, mas é também a disposição de amparar, cuidar, assistir e de promover para o futuro. Afirma um Estado mais preocupado em avançar, com o olhar em frente, enriquecido de experiências, que em retroceder, por uma fixação no passado, incapaz de mobilidade e transformação. Que os



órfãos do feminicídio encontrem nesse apoio do Estado um pouco de alento para seguir suas duras caminhadas.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 976, de 2022, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CAS (de Redação)

Onde se lê no PL nº 976, de 2022, “menor”, leia-se “criança ou adolescente”, e onde se lê “menores” ou “menores de idade”, leia-se “crianças ou adolescentes”.

EMENDA Nº - CAS (de Redação)

Dê-se ao § 5º do art. 1º do Projeto de Lei nº 976, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 5º Será definitivamente excluído do benefício de que trata o *caput* a criança ou adolescente a quem tiver sido atribuída a prática de, ou a participação em ato infracional análogo ao feminicídio.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

EMENDA Nº - CAS
(ao PL nº 976, de 2022)

Dê-se ao § 6º do art. 1º do Projeto de Lei nº 976, de 2022, a seguinte redação:

“Art.1º

.....
.....
....
§ 6º O benefício de que trata o *caput* deste artigo cessará, e a respectiva cota será reversível aos demais pensionistas:
I – pela morte do beneficiário;
II – pela maioridade civil ou, se o beneficiário for estudante regularmente matriculado em curso de educação superior ou de educação profissional e tecnológica, aos 24 (vinte e quatro) anos de idade.
.....
...”

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a premissa que orienta o Projeto de Lei nº 976, de 2022, no sentido de oferecer um amparo financeiro aos filhos e dependentes menores de 18 anos de vítimas de feminicídio.

Entendemos, no entanto, que é necessário manter o pagamento do benefício mesmo depois de o beneficiário estudante atingir a maioridade civil. Parece-nos injusto privá-lo de uma fonte de renda importante para sua subsistência antes que possa concluir seu itinerário formativo e se qualificar profissionalmente para o competitivo mercado de trabalho.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS VIANA

Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo, no valor de 1 (um) salário mínimo, será pago ao conjunto dos filhos biológicos ou adotivos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade na data do óbito de mulher vítima de feminicídio.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será concedido, ainda que provisoriamente, mediante requerimento, sempre que houver fundados indícios de materialidade do feminicídio, na forma definida em regulamento, vedado ao autor, coautor ou partícipe do crime representar os menores para fins de recebimento e administração da pensão especial.

§ 3º Verificado em processo judicial, com trânsito em julgado, que não houve o crime de feminicídio, o pagamento do benefício de que trata o *caput* deste artigo cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º O benefício de que trata o *caput* deste artigo, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

§ 5º Será excluído definitivamente do recebimento do benefício de que trata o *caput* deste artigo o menor que tiver sido condenado pela prática de ato infracional análogo a crime, mediante sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de feminicídio doloso, ou de tentativa desse ato, cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 6º O benefício de que trata o *caput* deste artigo cessará quando o beneficiário completar 18 (dezoito) anos de idade ou pelo falecimento do menor, e a respectiva cota será reversível aos demais beneficiários.

§ 7º O benefício de que trata o *caput* deste artigo não prejudicará os direitos de quem o receber, relativos ao dever de o agressor ou o autor do ato delitivo indenizar a família da vítima.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º desta Lei será concedido aos menores elegíveis à prestação mensal na data de publicação desta Lei, inclusive nos casos de feminicídios ocorridos anteriormente, sem produzir efeitos retroativos.

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de março de 2023.


ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 42/2023/SGM-P

Brasília, 13 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 976, de 2022, da Câmara dos Deputados, que "Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arthur Lira', is written over a horizontal line.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2022

Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2159662&filename=PL-976-2022



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- art121_par2_inc6

2



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.016, de 2019 (PL nº 4.753/2012), da Deputada Benedita da Silva, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação dos profissionais da educação e para incluir a proteção integral dos direitos humanos e a atenção à identificação de maus tratos, de negligência e de violência sexual contra crianças e adolescentes entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.016, de 2019 (PL nº 4.753, de 2012, na Câmara dos Deputados), de autoria da Deputada Benedita da Silva, que busca incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação de profissionais da educação, assim como a proteção integral dos direitos humanos e a atenção à identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual contra crianças e adolescentes entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

Para tanto, acrescenta o inciso IV ao parágrafo único do art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), e o inciso XV ao *caput* do art. 7º da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990).

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Remetida ao Senado Federal, a matéria foi distribuída à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), onde recebeu parecer favorável com a Emenda nº 1 – CE, que promoveu ajuste de redação, seguindo para análise e deliberação desta Comissão. Consigna-se que, até a presente data, a proposição não recebeu novas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAS opinar sobre proposições que envolvam condições para o exercício de profissões, a competência do SUS e a proteção e defesa da saúde, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Em relação ao mérito, a par de incluir na formação de profissionais da educação básicos conteúdos relativos à proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, o projeto busca estabelecer que as ações e serviços de saúde que integram o SUS passem a observar, entre outros princípios, a proteção integral dos direitos humanos de seus usuários, com atenção especial à identificação de maus-tratos, negligência e violência sexual contra crianças e adolescentes.

Ao preocupar-se em formar profissionais da educação e da área de saúde capazes de identificar sinais de violência, a proposição transforma o ambiente escolar e o SUS em relevantes aparatos para reconhecimento de situações de ameaça à saúde de crianças e adolescentes por maus-tratos, negligência ou violência sexual, o que reforça o cuidado do Estado brasileiro com a incolumidade física e psicológica dessa parcela da população.

São altamente meritórios os objetivos do PL, visto que a violência contra crianças e adolescentes ainda é prática recorrente e disseminada no Brasil, e constitui uma das principais causas de morbidade e mortalidade desse grupo etário. Considerando apenas o período de janeiro a abril de 2023, foram registradas no Disque Direitos Humanos – Disque 100, da Secretaria de

Direitos Humanos, 69,3 mil denúncias e 397 mil violações de direitos humanos de crianças e adolescentes. Esses números demonstram a relevância da matéria e a necessidade de se desenvolverem e aprimorarem mecanismos de identificação, denúncia e prevenção às situações de maus-tratos, negligência e abuso sexual contra crianças e adolescentes no país.

Devemos ressaltar que a violência contra crianças e adolescentes constitui forma de violação dos direitos humanos e tem graves impactos a curto, médio e longo prazos na saúde física e mental das vítimas. Além de ferir direitos, pode se citar, entre as consequências da violência sofrida, sequelas psicoemocionais, óbices no desenvolvimento e maior tendência à depressão e ao suicídio. Por isso, a prática deve ser combatida com prioridade.

Frisa-se, contudo, que, por possuir múltiplas e complexas causas e ser comumente praticada no ambiente familiar, muitas vezes decorrente de ciclos intergeracionais de violência — quando a vítima de violência na infância repete com os filhos os abusos que vivenciou —, o enfrentamento do problema exige que sejam desenvolvidas estratégias integradas de políticas públicas, envolvendo não apenas as áreas de Justiça, segurança pública e proteção social, mas também de saúde e educação.

Nesse contexto, é relevante a estratégia apresentada pelo PL de incluir as áreas de saúde e educação, por meio da conscientização e capacitação de seus profissionais, entre as instâncias aptas a detecção de sinais físicos e psicológicos de violência contra crianças e adolescentes. Essas áreas, em atuação conjunta e integrada a outros setores governamentais, podem desempenhar papel construtivo na defesa dos direitos desse grupo etário.

Além disso, do ponto de vista social, as medidas propostas corroboram com a determinação contida no art. 227 da Carta de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar os direitos das crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, colocando-as a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Corroboram, ainda, com o previsto na Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas, promulgada pelo Estado brasileiro por intermédio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1999. A Convenção, em seu artigo 19, prevê o dever de se adotarem medidas, inclusive legislativas e educacionais, para proteger a criança de todas as formas de violência física ou mental, por meio de mecanismos de proteção que abranjam uma assistência adequada à

criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, incluindo formas de prevenção, para a identificação e acompanhamento de casos de maus-tratos.

Por essas razões, é de se entender que, ao incluírem o SUS e os professores da educação básica, legitimando suas capacidades técnicas, entre os responsáveis pela identificação dos sinais de violência ou de ameaça ao público da educação em idade escolar, o PL reafirma a preocupação constitucional com a saúde integral de crianças e adolescentes no país e também fornece um instrumento concreto de operacionalidade tanto da proteção integral assegurada constitucionalmente quanto de obrigações internacionalmente assumidas pelo Estado brasileiro para a proteção desse importante e precioso grupo etário.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.016, de 2019, com a Emenda nº 1 – CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 38, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5016, de 2019, que Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação dos profissionais da educação e para incluir a proteção integral dos direitos humanos e a atenção à identificação de maus tratos, de negligência e de violência sexual contra crianças e adolescentes entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

16 de maio de 2023





SENADO FEDERAL
PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5016, de 2019 (PL nº 4.753/2012), da Deputada Benedita da Silva, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação dos profissionais da educação e para incluir a proteção integral dos direitos humanos e a atenção à identificação de maus tratos, de negligência e de violência sexual contra crianças e adolescentes entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.016, de 2019 (nº 4.753, de 2012, na Câmara dos Deputados), de autoria da Deputada Benedita da Silva, que visa a incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes, assim como a atenção à identificação de maus tratos, de negligência e de violência sexual sofridas por esses jovens, como fundamento da formação de profissionais da educação e como princípio do Sistema Único de Saúde (SUS), respectivamente.

Para tanto, o acrescenta o inciso IV ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), e o inciso XV ao *caput* do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Orgânica da Saúde.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ao chegar ao Senado Federal, foi distribuída à análise desta Comissão, de onde seguirá para deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), consignando-se que, até a presente data, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CE opinar sobre proposições que envolvam diretrizes e bases da educação brasileira, como, de resto, sobre matérias de natureza educacional. Nesses termos, fica assente, nesta manifestação, a observância da competência regimentalmente atribuída a este Colegiado.

Em relação ao mérito, o projeto estabelece, de um lado, que a formação de professores para educação básica deve contemplar conteúdos alusivos à proteção integral dos direitos de nossa juventude, com ênfase no segmento constituído por crianças e adolescentes. De outro, a proposição reforça o cuidado com a incolumidade física e psicológica de crianças e adolescentes, ao atribuir ao SUS a condição de mais um aparato de Estado responsável por identificar sinais de ameaça a esses aspectos da saúde da população em idade escolar.

Não é de hoje que os estudos sobre aprendizagem e sucesso escolar têm evidenciado o peso da saúde integral dos educandos como fator determinante da predisposição para a realização de atividades conducentes à aprendizagem e, conseqüentemente, para desempenho acadêmico. Com efeito, do ponto de vista educacional, a matéria assume relevância ímpar, ao incidir sobre um aspecto do processo educacional intrinsecamente relacionado às finalidades da educação.

Além disso, do ponto de vista social, a medida proposta corrobora o cumprimento de determinação inserida no art. 227 da Carta de 1988. Esse dispositivo constitucional impõe à família, à sociedade e ao Estado brasileiro o dever de assegurar a esse público jovem, com absoluta prioridade, *o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Na esteira da preocupação com a integralidade da saúde e a incolumidade desse público, a Constituição Federal imputa, aos mesmo

sujeitos referidos no art. 227, a obrigação de garantir que crianças e adolescentes estejam a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por essa razão, é de se entender que, ao incumbir ao SUS, legitimando sua capacidade técnica, a atribuição de identificar sinais de maus tratos ou de ameaça ao público da educação em idade escolar, a proposição não apenas reafirma a preocupação constitucional com a saúde integral de crianças e adolescentes brasileiros, mas também fornece as bases e um instrumento concreto para a operacionalidade da determinação constitucional.

De igual modo, a formação permanente dos profissionais da educação para um olhar mais atento aos sinais indicativos de qualquer desordem com crianças e adolescentes faz todo o sentido. É certo que, mesmo sob a condição de estudantes, que passam uma parte expressiva de sua jornada diária na escola, muitas crianças e adolescentes têm dificuldades para falar sobre sua situação, especialmente quando são vítimas. Ademais, mesmo quando se dispõem a falar, nem sempre há necessário preparo e suporte de parte da escola, em boa medida por falta de indispensável preparação dos profissionais da educação para a escuta sensível e o encaminhamento de providências previstas em lei.

De nossa parte, cabe apenas apontar uma preocupação com a compreensão ambígua que pode resultar do uso de termos desnecessários e de abrangência mais restrita incluídos no texto do inciso IV do parágrafo único do art. 61 da LDB, que é objeto de acréscimo à Lei pelo art. 1º do PL. Ao verificar a proposição original e cotejá-la com a deliberação da Câmara dos Deputados, constatamos que a preocupação central da norma é que os profissionais da educação sejam permanentemente contemplados com oportunidades de formação que os habilitem a identificar toda a sorte de sinais físicos e psíquicos de violência a que estejam submetido os alunos sob seus cuidados.

Por essa razão, entendemos que o foco da inovação, por sinal perfeitamente harmonizado com o comando do parágrafo único do art. 61 da LDB, é a formação contínua dos profissionais da educação. A esse respeito, vale lembrar que a valorização da formação permanente para fins de exercício da docência figura entre nossas Diretrizes Gerais.

Dessa forma, para fins de adequação a essa finalidade e evitar quaisquer interpretações futuras que possam causar desvirtuamento da real

intenção do projeto, apresentamos a pertinente emenda de redação, esclarecendo e reafirmando não se imiscuir no mérito da proposição.

Nesse contexto, com alteração meramente redacional sugerida, a proposição estará digna de acolhida pelo Congresso Nacional.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.016, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 - CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no inciso IV do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 5. 016, de 2019,

a expressão “o apoio e capacitação permanente” por “apoio à formação permanente”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CE, 16/05/2023 às 10h - 20ª, Extraordinária
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	1. IVETE DA SILVEIRA
RODRIGO CUNHA	2. MARCIO BITTAR
EFRAIM FILHO	3. SORAYA THRONICKE
MARCELO CASTRO PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	5. LEILA BARROS PRESENTE
CONFÚCIO MOURA PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
CARLOS VIANA PRESENTE	7. VAGO
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	8. VAGO
CID GOMES	9. VAGO
IZALCI LUCAS	10. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JUSSARA LIMA PRESENTE	1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO PRESENTE
NELSINHO TRAD	3. DR. SAMUEL ARAÚJO
VANDERLAN CARDOSO PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO
VAGO	5. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
AUGUSTA BRITO PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	7. JAQUES WAGNER PRESENTE
TERESA LEITÃO PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA
FLÁVIO ARNS PRESENTE	9. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
CARLOS PORTINHO	2. ZEQUINHA MARINHO
MAGNO MALTA	3. ROGERIO MARINHO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE	2. DR. HIRAN
DAMARES ALVES PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO PRESENTE

Não Membros Presentes

EDUARDO BRAGA
ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5016/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 16/05/2023, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1 - CE.

16 de maio de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação dos profissionais da educação e para incluir a proteção integral dos direitos humanos e a atenção à identificação de maus tratos, de negligência e de violência sexual contra crianças e adolescentes entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 61.

Parágrafo único.

.....

IV - a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes e o apoio e capacitação permanente dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo para identificação de maus tratos, de negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 7º

.....

XV - proteção integral dos direitos humanos de todos os usuários e especial atenção à

identificação de maus tratos, de negligência e de
violência sexual praticados contra crianças e
adolescentes.” (NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5016, DE 2019

(nº 4.753/2012, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação dos profissionais da educação e para incluir a proteção integral dos direitos humanos e a atenção à identificação de maus tratos, de negligência e de violência sexual contra crianças e adolescentes entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1041963&filename=PL-4753-2012



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
 - artigo 7º
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - parágrafo 1º do artigo 61

3

Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 126, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que *regulamenta o cancelamento do registro a pedido junto aos conselhos de classe de sua profissão*.

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Em análise para decisão terminativa, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 126, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que pretende regulamentar os pedidos de cancelamento de registro a pedido junto aos conselhos de classe profissionais.

O pedido de registro poderá, segundo a proposta, ser cancelado mediante requerimento, quando o profissional cessar o exercício de sua atividade. Concede-se um prazo de 7 (sete) dias úteis para que o conselho profissional proceda ao cancelamento. Tampouco poderão ser exigidos documentos ou provas da cessação da atividade, estabelecendo-se a punição administrativa e criminal, caso o profissional venha a exercer a profissão após o requerimento de cancelamento. Além disso, está previsto que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento e que o profissional, caso deseje voltar a ser registrado, deverá cumprir todas as exigências regulamentares.

Segundo o autor, “*há conselhos de classe em que o processo é descrito em lei de forma detalhada, outros em que a lei trata de forma geral do cancelamento e, ainda, outros nos quais o cancelamento é definido em resoluções internas*”. Por outro lado, há conselhos que exigem documentos que provem a cessação da atividade profissional.

Em resumo, a proposição pretende unificar e simplificar o processo de cancelamento a pedido do interessado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria disciplinada na proposição – regulamentação do cancelamento de inscrições em conselhos profissionais – está entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Com relação à iniciativa e competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais.

Não há impedimentos jurídicos ou regimentais a regular tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, firmamos entendimento favorável à aprovação da matéria. Os argumentos que orientam a iniciativa, expostos pelo ilustre proponente, são inteiramente procedentes. Sabe-se que muitos Conselhos pouco realizam em defesa da categoria profissional que representam e pouco fiscalizam o exercício das atividades. Mas esta não é a única questão.

Muitos profissionais não exercem efetivamente a profissão e são constrangidos ao pagamento de anuidades mesmo quando a renda não é compatível com esse encargo. Nesses casos, nada mais razoável do que simplificar o cancelamento do registro e evitar que os conselhos ofereçam entraves desnecessários ao cancelamento, afinal o exercício da atividade, sem o registro, configura ilícito e pode ser punido administrativa e criminalmente.

Há também, finalmente, hipóteses em que o profissional pertence a diversos conselhos e pode ser sobrecarregado de anuidades quando não tira proveito dessas inscrições. Em nome do livre exercício profissional não se pode admitir que alguém tenha que provar que não exerce determinada atividade. Sabe-se que a inexistência de fatos é mais difícil de provar do que a eventual existência deles.

Recebemos, entretanto, duas sugestões de alteração que nos parecem justas e cabíveis. O Senador Dr. Hiran solicitou a alteração do art. 2º para prever a obrigatoriedade da quitação, no caso da existência de débitos

financeiros anteriores, para que o profissional volte a ter o seu registro, após ter solicitado o cancelamento. Essa previsão parece-nos necessária tendo em vista que poderiam ocorrer cancelamentos apenas com o intuito de evitar o pagamento de mensalidades vencidas e essa manobra poderia ser executada com frequência.

Também o Senador Humberto Costa solicita a previsão da possibilidade de suspensão temporária do registro e da carteira profissional que, em nosso entendimento, pode seguir a fórmula utilizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, no sentido de que essa suspensão ocorra por motivo justificado, no caso do exercício de atividades em caráter temporário, incompatíveis com as da profissão respectiva, e na ocorrência de doença mental considerada curável.

Estamos apresentando, então, duas emendas que contemplam essas sugestões dos Colegas Senadores, que, em nossa visão, colaboram em muito para a qualificação da proposta.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 126, de 2020, do Senador Confúcio Moura, sem ressalvas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

O art. 1º do Projeto de Lei nº 126, de 2020, passa a tramitar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º

.....

§ 4º O registro de que trata o *caput* deste artigo poderá ser suspenso provisoriamente, mediante requerimento, por motivo justificado, pelo exercício temporário de atividade incompatível com a da profissão exercida e em caso de doença mental considerada curável.

EMENDA Nº - CAS

O art. 2º do Projeto de Lei nº 126, de 2020, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 2º Caso o profissional deseje voltar a ter o seu registro, antes cancelado, deverá cumprir com todas as exigências que o conselho profissional fizer em seus regulamentos e promover a quitação dos valores atualizados de mensalidades ou anuidades, eventualmente devidos, por atraso.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Regulamenta o cancelamento do registro a pedido junto aos conselhos de classe de sua profissão.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O registro do profissional junto ao conselho de classe de sua profissão poderá ser cancelado mediante requerimento no caso de cessação do exercício profissional.

§ 1º Apresentado o requerimento, o conselho profissional terá até 7 (sete) dias úteis para proceder o cancelamento.

§ 2º Não poderão ser exigidos documentos e provas da cessação do exercício ao profissional que requerer o cancelamento, na forma do *caput* deste artigo, sendo este punido administrativa e criminalmente, na forma da legislação, caso venha a exercer a profissão depois do requerimento de cancelamento.

§ 3º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento do registro requerido.

Art. 2º Na hipótese de o profissional desejar voltar a ter seu registro, deve o interessado cumprir todas as exigências que o conselho profissional fizer em seus regulamentos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento de registro profissional junto aos diversos conselhos de classe, mesmo quando o interessado deixa de exercer a profissão, tem trâmites diversos conforme o conselho de classe.

Há conselhos de classe em que esse processo é descrito em lei de forma detalhada, outros em que a lei trata de forma geral do cancelamento e, ainda, outros nos quais o cancelamento é definido em resoluções internas. São processos diferentes, que podem permitir o cancelamento imediato ou gerar meses de espera.

Há conselhos que exigem documentos diversos para prova da cessação do exercício da profissão.

Por isso, apresentamos esta proposição unificando e simplificando o processo de cancelamento a pedido do interessado quando este deixa de exercer a profissão.

Por conta da relevância, contamos com o apoio dos nobres Pares para o apoio a este projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 126, DE 2020

Regulamenta o cancelamento do registro a pedido junto aos conselhos de classe de sua profissão.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

4



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 770, de 2020, do Senador Jorginho Mello, que *acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade da justiça aos portadores de doenças graves.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 770, de 2020, de autoria do Senador Jorginho Mello, que *acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade da justiça aos portadores de doenças graves.*

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º acrescenta um § 9º ao art. 98 do Código de Processo Civil (CPC), estabelecendo o direito a gratuidade da justiça à parte ou ao interessado portador de doença grave, definida como uma daquelas enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Segundo o inciso XIV citado no art. 1º, as doenças graves ensejadoras da gratuidade seriam as seguintes: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida.

O ar. 2º é a cláusula de vigência, estabelecida para a data da publicação da lei em que se converter o projeto.

Em sua justificativa, o autor do projeto destaca que o CPC somente dá aos pacientes com doença grave prioridade de tramitação dos processos, sem inovar em relação ao código anterior, ponderando ser necessário ampliar os seus benefícios processuais, dada a *necessidade de se proteger o portador de doença grave, permitindo a ele que formule suas demandas perante o Poder Judiciário sem, por exemplo, o obstáculo do recolhimento das custas processuais ou da antecipação do pagamento das despesas do processo.*

Além desta Comissão, a matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como a matéria ainda será apreciada pela CCJ, deixaremos os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade, bem como aqueles relacionados ao processo civil, para o exame daquela comissão, em cumprimento à competência prevista no art. 101, I e II, *d*, do Risf.

Exclusivamente no que tange à proteção da saúde, parece-nos claro que a proposição é meritória, uma vez que muitos pacientes com doenças graves enfrentam dificuldades financeiras, ao terem que arcar com os altos custos de seu tratamento. Além disso, frequentemente a gravidade da doença incapacita os doentes para o trabalho, o que prejudica ainda mais



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

sua situação financeira. Ao conceder-lhes a gratuidade de justiça, o Estado promove acesso igualitário à justiça, evitando que o fator financeiro seja um obstáculo para o exercício de seus direitos.

Ademais, os pacientes com doenças graves com frequência precisam enfrentar processos judiciais, como ações contra planos de saúde, contra os órgãos públicos e outras instituições ligadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) e até mesmo ações para obter benefícios previdenciários ou assistenciais do Estado. A proteção do Poder Judiciário é importante para garantir que esses pacientes tenham acesso a tratamentos adequados e recebam os benefícios a que têm direito.

Por essas razões, acreditamos que o projeto deva, no mérito, ser aprovado.

III – VOTO

O voto é, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 770, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade da justiça aos portadores de doenças graves.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 98.**

.....
 § 9º Terá direito à gratuidade da justiça a parte ou o interessado portador de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vários críticos da reforma processual civil, promovida pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, ressaltam a pouca preocupação do legislador em relação às pessoas portadoras de doença grave. Certamente, ao tratar dos benefícios processuais, a nova lei processual apenas manteve a regra anterior de conceder a prioridade de tramitação do processo judicial, em qualquer juízo ou tribunal, às pessoas portadoras de doença grave, sem inovar em nada a respeito.

Na esteira desse entendimento, chegamos à conclusão de que é preciso ampliar os benefícios processuais às portadoras de doenças graves. De fato, é indubitosa a necessidade de se proteger o portador de doença grave, permitindo a ele que formule suas demandas perante o Poder Judiciário sem, por exemplo, o obstáculo do recolhimento das custas processuais ou da antecipação do pagamento das despesas do processo.

Inspiramo-nos no art. 1.048 do Código de Processo Civil para a promoção das alterações necessárias no art. 98, tentado, sempre, manter a uniformidade e a coerência do texto processual civil, com a adoção da regra prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que aponta como sendo doenças graves as seguintes: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS).

Sendo assim, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei ora apresentado, na expectativa de que a inovação legal apontada permita conceder maior proteção aos portadores de doença graves, como direito previsto à gratuidade da justiça.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 770, DE 2020

Acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade da justiça aos portadores de doenças graves.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>
 - inciso XIV do artigo 6º
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - artigo 98

5

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4830, de 2020, do Deputado Rodrigo Coelho, que *altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o desconto de honorários advocatícios dos benefícios previdenciários devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 4830, de 2020, de autoria do Deputado Rodrigo Coelho, que objetiva alterar *o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o desconto de honorários advocatícios dos benefícios previdenciários devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)*.

O Projeto que veio ao Senado Federal é aquele consubstanciado na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados (CCJC), onde foi apresentada Redação Final do Relator, Deputado Ricardo Silva. Como consideramos importante para o entendimento do projeto ora em exame no Senado, faremos uma recapitulação de seu processamento.

O Projeto compunha-se originalmente de 3 artigos. Como o art. 3º contém apenas cláusula de vigência imediata da Lei, se aprovada, sua parte materialmente dispositiva está contida nos dois primeiros artigos, que modificam, ambos, o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social).

O art. 115 da Lei nº 8.213 apresenta rol dos descontos que podem incidir sobre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), bem como estabelece o marco normativo desses descontos.

O art. 1º do Projeto acrescenta um inciso VII e um § 7º ao art. 115, com a seguinte redação:

Art. 115

VII – Pagamento de honorários advocatícios, na forma e condições do contrato devidamente assinado pelas partes e apresentado no processo administrativo, respeitado o limite máximo arbitrado pela tabela de honorários da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do local de prestação dos serviços.

[...]

§7º Na hipótese prevista no inciso VII do caput deste artigo, o valor dos honorários será repassado em conta bancária designada pelo advogado.

O Art. 2º modifica o § 2º do art. 115, nos seguintes termos:

Art. 115

§2º Na hipótese dos incisos II, VI e VII, haverá prevalência do desconto do inciso II sobre os demais, e do inciso VII sobre o inciso VI, por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em resumo, o projeto permitia que honorários advocatícios – referentes a serviço de qualquer natureza – pudessem ser diretamente descontados do valor dos benefícios do RGPS, mediante apresentação do contrato firmado para a obtenção do benefício em procedimento administrativo adequado.

A redação final apresentada na CCJC modificou extensamente a redação que passou, unicamente, a acrescentar inciso VII ao art. 115, com a seguinte redação:

Art. 115.

VII – pagamento de honorários advocatícios, na forma e nas condições do contrato devidamente assinado pelas partes, sempre que no processo administrativo tenha havido representação por advogado, bem como tenha resultado na concessão ou na revisão de benefício perante o INSS, em qualquer fase administrativa, inclusive em decorrência de decisão recursal, devendo as referidas consignações respeitarem o limite previsto no inciso II deste caput.

O Projeto foi encaminhado à CAS para apreciação inicial, seguindo posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). No Senado, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), art. 100, I, compete à CAS a análise de assuntos referentes à seguridade social.

Ainda que o projeto siga para a CCJ, não pode se furtar esta Comissão a analisar, ainda que de maneira rápida, a adequação constitucional da matéria. Os temas tratados, incluem-se entre aqueles de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Ademais, a competência para legislar sobre o assunto é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não existe invasão de iniciativa privativa: a matéria pode ser proposta por parlamentar.

Não verificamos, ademais, contrariedade à lei ou à disposição regimental que possa obstar seu processamento.

Em linhas gerais, o Projeto se insere em uma tendência de redução das proteções legais às verbas de natureza alimentícia, como o salário, os benefícios previdenciários e, em sentido amplo, a proteção ao bem de família. Com efeito, nos últimos vinte anos, sobretudo verifica-se um ímpeto legislativo no sentido de permitir a imposição de gravames derivados de relação contratual sobre bens e direitos que, em ciclo legislativo anterior, entendeu-se necessário proteger de maneira mais intensiva.

A justificativa para esse movimento encontra-se na defesa de maior estabilidade jurídica e proteção para a atividade empresarial que se refletiria em menores custos de contratação e menores juros.

A presente proposição não tem fundamento – diretamente – nessa concepção, mas se baseia na necessidade de garantia da atividade dos advogados – que se tornam cada vez mais necessários para a concessão e revisão de benefícios, mesmo em sede administrativa. Desta maneira, busca-se garantir a atuação dos advogados e evitar a judicialização de seus honorários.

Não existe, em nosso entendimento, um impedimento legal ou constitucional absoluto à imposição dos honorários aos benefícios previdenciários obtidos ou revisados mediante atuação de advogados, notadamente quando, como o caso, vinculada à apresentação de contrato de prestação dos serviços pertinentes – o que reduz a possibilidade de simulação ou de outra atuação contrária à Lei.

Ora, a Lei já admite outras hipóteses de descontos contratuais como a e mensalidades de associações (inciso V) e de operações financeiras (inciso VI), o que serve de fundamento para a inclusão pretendida. Além disso, entendemos que a colocação de limites percentuais para a retenção oferece obstáculo adequado para a imposição de valores leoninos aos descontos.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 4830, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 581/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.830, de 2020, da Câmara dos Deputados, que "Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o desconto de honorários advocatícios dos benefícios previdenciários devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 19/10/2022 10:16 - Mesa

DOC n.827/2022



* CD 2 2 1 8 9 8 9 5 6 8 0 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4830, DE 2020

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o desconto de honorários advocatícios dos benefícios previdenciários devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1934498&filename=PL-4830-2020



[Página da matéria](#)



Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o desconto de honorários advocatícios dos benefícios previdenciários devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 115.

.....
VII - pagamento de honorários advocatícios, na forma e nas condições do contrato devidamente assinado pelas partes, sempre que no processo administrativo tenha havido representação por advogado, bem como tenha resultado na concessão ou na revisão de benefício perante o INSS, em qualquer fase administrativa, inclusive em decorrência de decisão recursal, devendo as referidas consignações respeitarem o limite previsto no inciso II deste *caput*.

.....” (NR)

Art. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) adotará as providências necessárias para a operacionalização do disposto nesta Lei.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de outubro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- art115

- art115_cpt

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 357, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a unificação das datas de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição previdenciária devidos pela empresa ou equiparado.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei (PL) nº 357, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a unificação das datas de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição previdenciária devidos pela empresa ou equiparado.

A proposição permite que o empregador recolha as contribuições para o FGTS na mesma data de vencimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários de empregados e trabalhadores avulsos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Para tanto, prevê que as mencionadas contribuições poderão ser pagas em guia única.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A justificação da proposição reside na necessidade de se desburocratizar o recolhimento das contribuições em testilha, facilitando a dinâmica empresarial do empregador.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que a analisará em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I e XXIII, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho e seguridade social, motivo pelo qual a disciplina da presente matéria encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata, ainda, de matéria reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo por que aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Inexiste, também, imposição constitucional de que lei complementar normatize o tema em foco, motivo por que a lei ordinária é adequada à inserção da matéria no ordenamento jurídico nacional.

A competência da CAS para o exame da matéria decorre do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inexistem, portanto, óbices formais à aprovação do PL nº 357, de 2022.

No mérito, assiste razão ao autor do projeto de lei em foco, o Senador Rogério Carvalho.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

São bem-vindas iniciativas no sentido de desburocratizar o cumprimento das obrigações decorrentes do labor subordinado. Não há razão que impeça a unificação do prazo de recolhimento das duas principais contribuições incidentes sobre a contratação de empregados e trabalhadores avulsos, quais sejam, as contribuições para o FGTS e para a Previdência Social.

Tal dinâmica, inclusive, já é adotada para o labor doméstico, que, via Simples Doméstico, permite o recolhimento, em guia única, das referidas contribuições, bem como do imposto de renda devido pelo empregado doméstico aos cofres públicos. Para o Microempreendedor Individual (MEI), o recolhimento em guia única é possível em decorrência da Resolução nº 160 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Por estender a mencionada possibilidade a todos os empregadores, o PL nº 357, de 2022, merece a chancela deste Parlamento.

Apenas duas modificações devem ser implementadas na proposição, por via de emenda.

A primeira delas liga-se à correção da referência à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, utilizada no § 8º que se busca inserir no art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990. No lugar do art. 30, devem constar os arts. 20 e 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, que disciplinam, respectivamente, as contribuições do empregado e do empregador para a Previdência Social.

O segundo ajuste deve incidir no § 9º que se pretende incluir no citado art. 15. Se o escopo da proposição é facilitar o cumprimento das obrigações incidente sobre a contratação de empregados e trabalhadores avulsos, o recolhimento das contribuições para o FGTS e a Previdência Social deve ser realizado em guia única, não havendo razoabilidade em se manter no ordenamento jurídico a possibilidade de utilização de duas guias para o empresário que optar por aderir aos termos do PL nº 357, de 2022.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Por todas essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 357, de 2022, com a seguinte emenda

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 357, de 2022, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

“**Art. 15.**

.....
§ 8º Faculta-se à empresa ou equiparado a realização dos depósitos de que trata o *caput* na mesma data estabelecida para o pagamento das contribuições previstas nos arts. 20 e 22, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 9º O recolhimento dos depósitos referentes ao FGTS e às contribuições mencionados no § 8º será realizado mediante emissão de guia única.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 357, DE 2022

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a unificação das datas de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição previdenciária devidos pela empresa ou equiparado.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, para permitir a unificação das datas de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição previdenciária devidos pela empresa ou equiparado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

“Art. 15.

§ 8º Faculta-se à empresa ou equiparado a realização dos depósitos de que trata o *caput* deste artigo na mesma data estabelecida para o pagamento das contribuições previdenciárias a que se refere a alínea *b* do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 9º O recolhimento dos depósitos referentes ao FGTS e às contribuições previdenciárias mencionados no § 8º deste artigo poderá ser realizado mediante emissão de guia única.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por finalidade permitir a unificação das datas de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição previdenciária devidos pelo empregador.

Atualmente, o empregador deve quitar o recolhimento do FGTS do empregado até o dia 7 de cada mês. Após esse prazo, há atualização monetária, incidência de juros de mora e multa. Ainda com relação à arrecadação e recolhimento de contribuições, o empregador deve recolher até o dia 20 do mês subsequente as contribuições previdenciárias a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas.

Propomos que ambas as contribuições devidas pelo empregador possam ser efetuadas em uma única guia. O procedimento visa simplificar trâmites e burocracia, reduzir custos e, dessa forma, atuar positivamente em prol da eficiência das nossas empresas.

A alteração acarretará uma necessária simplificação no recolhimento das mencionadas obrigações. Nessa linha, cumpre registrar que recentemente, por meio da Resolução nº 160 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), o Microempreendedor Individual (MEI) passou a emitir guia única (Documento de Arrecadação do eSocial) agregando valores das contribuições previdenciárias pagas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do FGTS sobre a folha de pagamento do empregado segurado que possua. Os empregadores domésticos também já realizam a emissão de guia único para recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias, evidenciando que tal procedimento pode ser facilmente ampliado a todos os empregadores.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/22759.21483-33

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>

- art15

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- art30_cpt_inc1_ali2

7

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.067, de 2022, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir aos idosos tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.067, de 2022, de autoria do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir aos idosos tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.*

O art. 1º repete o teor da ementa. O art. 2º da proposição altera o art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências*, para conferir tratamento *prioritário e adequado* na rede hospitalar aos idosos com diagnóstico de câncer. Por fim, o art. 3º, cláusula de vigência, determina que, caso aprovada, a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor do projeto informa que estudos epidemiológicos assinalam alta incidência e prevalência de neoplasias malignas em idosos, parcela da população que apresenta maior mortalidade pela doença. Acrescenta que estimativas recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) preveem que os idosos representarão aproximadamente quase um terço da população brasileira já na metade deste século. Nesse contexto, o autor entende que essa iniciativa é uma forma de contribuir para *melhorar a qualidade de vida da população idosa* do País.

O PL sob análise será analisado por este Colegiado em caráter exclusivo e terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde.

A proposição trata de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61 da CF). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. Isso também pode ser dito em relação à juridicidade e à regimentalidade.

Em relação ao mérito, julgamos a iniciativa pertinente diante da epidemiologia do câncer em idosos. Segundo a *American Cancer Society* e o Instituto Nacional de Câncer (INCA), 60% dos tipos de neoplasia maligna e 70% das mortes pela doença acometem pessoas com idade superior a sessenta anos. Já a análise de dados de 2020, disponibilizados pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC, em inglês), da Organização Mundial da Saúde (OMS), evidencia que pessoas com mais de 60 anos respondem por aproximadamente 55% dos casos. Adicionalmente, a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) assinala que seis em cada dez brasileiros com câncer são idosos.

Além do referido significativo impacto epidemiológico, a população idosa possui característica que a torna mais susceptível a efeitos adversos do tratamento oncológico. De fato, idosos são mais propensos a ter doenças crônicas, como diabetes e doenças cardiovasculares e, por isso, comumente já fazem uso de vários tipos de medicamentos antes mesmo de iniciar a terapia antineoplásica. Além disso, o sistema imunológico de pessoas idosas, invariavelmente, tem reduzida capacidade de ação contra infecções e células neoplásicas, significando que essas pessoas estão sob maior risco de quadros sépticos e de potencial redução da resposta ao tratamento.

No que tange à assistência à saúde do idoso, em que pesem as melhorias detectadas nos últimos anos tanto âmbito do Sistema Único de

Saúde (SUS), como na saúde suplementar, levantamentos feitos entre idosos ainda apontam algumas barreiras de acesso, especialmente no que diz respeito à continuidade do cuidado após atendimentos realizados em pronto-socorro e após internações, situações em que, segundo alguns autores, ainda há falhas.

Reavaliações, internações recorrentes e visitas a serviços de pronto atendimento são infelizmente situações muito corriqueiras na vida de muitos pacientes oncológicos. Isso ocorre especialmente por causa do longo tempo de tratamento e dos potenciais efeitos adversos das medicações utilizadas. Portanto, medidas para reduzir barreiras de acesso aos serviços de saúde são fundamentais para a população idosa.

Resta claro que o PL em comento nada mais é que uma dessas importantes medidas, haja vista que assegurar atendimento prioritário no âmbito dos serviços de oncologia terá o efeito de melhorar a adesão ao tratamento e, conseqüentemente, terá impactos sobre a mortalidade e sobre os indicadores de qualidade de vida dos idosos.

Sugerimos duas emendas de redação para adequação aos ditames da técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.067, de 2022, com as seguintes emendas de redação.

EMENDA Nº -CAS (De redação)

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei nº 1.067, de 2022, o texto “altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003” por “altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que ‘dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências’.

EMENDA Nº -CAS (De redação)

Suprima-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.067, de 2022, o texto “também conhecida como Estatuto do Idoso”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1067, DE 2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir aos idosos tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir aos idosos tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.



SF/22974.65251-33

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, também conhecida como Estatuto do Idoso, para permitir tratamento prioritário e adequado aos idosos na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

Art. 2º. O Art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º

.....
X – tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisa divulgada no dia 26 de abril do corrente, realizada pela Datafolha/Oncoguia e intitulada “Percepções da População Brasileira sobre o Câncer”, apontou que 63% dos brasileiros escolheram o câncer como a doença que deve ser tratada como prioridade pelos Governos.

A neoplasia maligna, também conhecido como câncer, está cada vez mais próxima da população. Segundo o estudo, 8 em cada 10 brasileiros já tiveram



algum conhecido com câncer, 4 em cada 10 já tiveram ou têm algum familiar com a doença e 5% declararam ser o próprio paciente.

Dados do Instituto Nacional de Câncer (Inca) revelam que os idosos (pessoas acima de 60 anos) possuem 11 vezes mais chances de desenvolver a doença do que os mais jovens. Esse fato ocorre devido ao declínio funcional do organismo a medida que se envelhece, com a redução das divisões celulares, o que contribui para desajustes nas estruturas das células e do corpo. Em poucas palavras, isso significa que os processos do organismo já não funcionam como deveriam.

Ressalvadas as mortes ocasionadas pela Covid-19, os crescentes níveis da mortalidade por câncer o posicionam como a segunda principal causa de morte no mundo e, em muitos países pobres e em desenvolvimento, as projeções sinalizam que ocupará o primeiro lugar nas próximas décadas.

No Brasil, a doença também ocupa o segundo lugar e foi responsável por mais de 215 mil óbitos, em 2020. Desses óbitos, mais de 68% ocorreram em pessoas de 60 anos ou mais, que constitui o grupo que recebe a maior carga de mortalidade por neoplasias malignas. Essa segunda posição foi atingida a partir do ano 2003, cujo número de óbitos foi de 134.691 com os idosos respondendo por 63,7% do total.

Os tipos mais comuns de câncer entre os idosos são: câncer de pele, câncer de próstata, câncer de estômago, câncer de mama e tumor de cólon e reto.

De acordo com estimativas reportadas no Relatório Mundial sobre Envelhecimento e Saúde, havia 841 milhões de idosos com 60 anos ou mais no mundo e 24,4 milhões no Brasil em 2015.

Teste do Censo 2022, realizado pelo IBGE, mostra que os idosos já representam 16,7% da população brasileira e, dependendo da região, um em cada quatro habitantes é idoso. Segundo projeções, esse número deve alcançar 30% da população até a metade deste século.

É inegável o fato de que a participação dos idosos na mortalidade geral é cada vez maior no Brasil devido ao envelhecimento populacional, desencadeado a princípio nos anos 60, quando os primeiros sinais da redução da fecundidade foram dados e com uma tendência irreversível desde então.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Ter câncer não significa necessariamente que o idoso irá morrer pela doença, desde que tenha acesso à informação, ao diagnóstico precoce e ao tratamento prioritário e imediato na rede hospitalar.

Portanto, na esperança de melhorar a qualidade de vida da população idosa do nosso País, proponho o presente Projeto de Lei e conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2022.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SF/22974.65251-33

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

- art3

8

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 18, de 2021, da Senadora Rose de Freitas, que *institui a Frente Parlamentar de senadores por vacinas urgentes*.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Resolução do Senado Federal (PRS) nº 18, de 2021, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que *institui a Frente Parlamentar de senadores por vacinas urgentes*.

O PRS propõe a criação de uma Frente Parlamentar, composta por senadores, com o objetivo de desenvolver, participar e auxiliar nas relações multilaterais entre os Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo e instituições públicas, com vistas a promover uma ação conjunta entre órgãos responsáveis, laboratórios, fornecedores de oxigênio e outras instituições envolvidas no processo de imunização e controle da covid-19. As atas de reuniões e outros registros relacionados às suas atividades serão publicados no Diário do Senado Federal.

A entrada em vigência da Resolução será imediata à sua publicação.

Na justificção, a autora argumenta que a criação da Frente Parlamentar se faz necessária para resguardar vidas, referindo-se ao elevado números de casos e de óbitos por covid-19 e ao baixo índice de cobertura vacinal, além da lentidão com que o processo de imunização avançava no País, à época em que foi apresentado o PRS.

A proposição será analisada por esta Comissão e pela Comissão Diretora do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, de acordo com o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde.

Inicialmente, cabe mencionar que não há obstáculo regimental à criação de frentes parlamentares e que o PRS nº 18, de 2021, atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade.

No entanto, a proposição apresenta problemas de técnica legislativa, tais como equívocos na indicação do objeto da lei no art. 1º e na ementa (que menciona apenas vacinas, enquanto o texto do projeto inclui também oxigênio); falha na ordenação dos artigos (ausência do art. 5º); e falta de clareza no texto, como o sujeito oculto no art. 1º e erros redacionais no art. 2º. Esses problemas seriam solucionáveis com emendas de redação.

Em relação ao mérito, é importante destacar que a proposta foi apresentada no contexto da emergência sanitária causada pela covid-19, durante a qual, além da má gestão, ocorreu exagerada demora do governo federal em adquirir as vacinas e os insumos necessários ao enfrentamento da crise. Neste projeto de resolução, como em outras proposições de teor semelhante, a louvável intenção da autora era a de fiscalizar, acelerar e facilitar o processo de vacinação.

No entanto, desde a apresentação do PRS, ocorrida no dia 16 de março de 2021, a situação epidemiológica no Brasil mudou radicalmente, com a redução significativa do número de casos graves e óbitos, notadamente graças à vacinação em massa, que finalmente foi alcançada, perfazendo um total de mais de 513 milhões de doses de vacinas aplicadas.

Assim, foi declarada encerrada a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, por meio da Portaria nº 913, de 22 de abril de 2022, do Gabinete do Ministério da Saúde. No dia 5 de maio de 2023, a Organização Mundial da Saúde (OMS) também declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à covid-19.

Em relação ao cenário atual, a disponibilidade de doses da vacina bivalente do fabricante Pfizer possibilitou ao Ministério da Saúde estender a recomendação de aplicação de uma dose de reforço dessa vacina para todas as pessoas com 18 anos de idade ou mais, desde que tenham recebido ao menos duas doses de vacinas monovalentes como esquema primário ou que tenham recebido previamente qualquer vacina monovalente como dose de reforço. Assim, cerca de 97 milhões de brasileiros poderão ser vacinados nesta etapa.

Ainda que aumentar as coberturas vacinais contra a covid-19 continue a ser uma prioridade, a constituição de uma frente parlamentar por motivo de urgência na vacinação não faz mais sentido em face do estágio atual da pandemia, dos avanços da cobertura vacinal e da disponibilidade de imunizantes no País.

Por essas razões, entendemos que a proposição sob análise, além de conter imperfeições redacionais que precisariam ser corrigidas por emendas de redação, perdeu a oportunidade, incorrendo, portanto, no que dispõe o inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Resolução do Senado nº 18, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° DE 2021

Institui o Frente Parlamentar de senadores por vacinas urgentes

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituída, para desenvolver, participar e auxiliar nas relações multilaterais entre poderes legislativo, judiciário, executivo e instituições públicas.

Art. 2º A Frente Parlamentar será composta por senadores que a ele livremente aderirem.

Art. 3º Frente Parlamentar terá como principal atribuição, dentre outras, promover uma ação conjunta com os órgãos responsáveis, laboratórios, fornecedores de oxigênio e demais instituições que atuam diretamente ou indiretamente no processo de imunização e controle do COVID 19.

Art. 4º As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades da Frente Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Senado Federal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O número de óbitos por covid-19 no Brasil já se aproxima dos 300 mil.

Trata-se seguramente da pior tragédia humanitária já experimentada por nosso povo.

E as estatísticas pioram a cada semana. Hoje já ultrapassamos mais de duas mil mortes diárias causadas pela doença, algo realmente devastador, sendo que as previsões apontam para números ainda mais sombrios nos próximos meses.

A vacinação segue a passos lentos no Brasil. Apenas agora nos aproximamos de vacinar 5% de nossa população com a primeira dose do imunizante. Nos Estados Unidos da América, esse percentual já supera 20%, sendo que muito estados norte-americanos já vacinaram mais de 30% de sua população.

A necessidade da Frente parlamentar se faz extremamente necessário para resguardar vidas.

Por essas razões peço apoio aos nobres pares para aprovação desse projeto.

Sala das sessões

Senadora Rose de Freitas



SF/21765.35010-24



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 18, DE 2021

Institui a Frente Parlamentar de senadores por vacinas urgentes.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)



[Página da matéria](#)

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 355, de 2022, do Senador Alvaro Dias, que *concede o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública à Santa Casa de Misericórdia de Cambé, no Estado do Paraná.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 355, de 2022, do Senador Alvaro Dias, que *concede o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública à Santa Casa de Misericórdia de Cambé, no Estado do Paraná.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder o referido título à Santa Casa de Misericórdia de Cambé, bem como estabelecer, por fim, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificção são expostos os argumentos pelos quais se fundamenta a concessão do título à Santa Casa de Misericórdia de Cambé, notadamente em razão de sua importância regional.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CAS.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias que digam respeito à proteção e defesa da saúde e à atribuição do Sistema Único de Saúde (SUS), tema afeto à proposição em análise.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que a União detém competência, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, nem tampouco identificamos falha de natureza regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Igualmente, cumpre informar que a Lei nº 14.196, de 26 de agosto de 2021, criou o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública, a ser concedido para instituições públicas e privadas sem fins lucrativos que tenham atuação destacada, há pelo menos setenta anos, em atividades de cunho técnico, científico, educacional, assistencial e de participação social de promoção, proteção e recuperação da saúde, em âmbito público e comunitário.

De acordo com a referida norma, as instituições agraciadas devem gozar de indiscutível e notório reconhecimento público e social.

Fundada em 7 de dezembro de 1952, a Santa Casa de Misericórdia de Cambé tem por objetivo primário a prestação de assistência médico-hospitalar gratuita às pessoas que dela necessitarem.

Reconhecida como Entidade Pública Estadual pela Lei nº 5.829, de 23 de agosto de 1968, e como Entidade Pública Municipal pelo Decreto-Lei nº 12, de 24 de agosto de 1963, o hospital goza de indiscutível e notório reconhecimento público e social.

A instituição é referência de atendimento hospitalar para aproximadamente 138.000 habitantes, composta pelos municípios de Cambé, Mirassolva, Bela Vista do Paraíso, Florestópolis e Prado Ferreira. Recebe, ainda, pacientes de outras localidades do Paraná por meio do SAMU e Sistema Estadual de Regulação de Leitos.

O hospital participa do SUS por meio de contrato para prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais, além do Programa de Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do Sistema Único de Saúde



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

(HOSPSUS), por meio do qual presta assistência integral à saúde dos usuários do SUS em caráter de emergência/urgência e assistência integral à saúde das gestantes em situações de risco habitual e intermediário.

Possui 78 leitos no total, dos quais 61 destinados ao SUS, incluindo dez leitos de UTI geral adulto. Realiza atendimentos de média complexidade com pronto atendimento 24 horas, além de possuir as especialidades de clínica médica, pediatria e ginecologia/obstetrícia, ortopedia, cirurgia geral, cardiologia, cirurgia torácica e anestesiologia.

Assim, por preencher os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.196, de 26 de agosto de 2021, e por suas características sociais e sanitárias, sua importância regional e seu histórico destacado na área de prestação de serviços de saúde, entendemos que a instituição faz jus ao título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 355, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 355, DE 2022

Concede o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública à Santa Casa de Misericórdia de Cambé, no Estado do Paraná.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022

Concede o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública à Santa Casa de Misericórdia de Cambé, no Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública é concedido à Santa Casa de Misericórdia de Cambé, no Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca conceder o Título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública à Santa Casa de Misericórdia de Cambé, no Estado do Paraná, conforme prevê o art. 6º da Lei nº 14.196, de 26 de agosto de 2021.

A Lei nº 14.196, de 2021, criou o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública, a ser concedido a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos que tenham atuação destacada há pelo menos 70 anos em atividades de cunho técnico, científico, educacional, assistencial e de participação social de promoção, proteção e recuperação da saúde, em âmbito público e comunitário. De acordo com a norma, instituições agraciadas com o título devem gozar de indiscutível e notório reconhecimento público e social.

Nesse contexto, nada mais justo do que conceder o título à Santa Casa de Misericórdia de Cambé, no Estado do Paraná.

Fundada em 7 de dezembro de 1952, a Santa Casa de Misericórdia de Cambé tem por objetivo primário a prestação de assistência médico-hospitalar gratuita às pessoas que dela necessitarem.



SF/22604.91216-43

Reconhecida como Entidade Pública Estadual pela Lei nº 5.829, de 23 de agosto de 1968, e como Entidade Pública Municipal pelo Decreto-Lei nº 12, de 24 de agosto de 1963, o hospital goza de indiscutível e notório reconhecimento público e social.

A instituição é referência de atendimento hospitalar para uma população de aproximadamente 138 mil habitantes, composta pelos municípios de Cambé, Mirassolva, Bela Vista do Paraíso, Florestópolis e Prado Ferreira. Recebe, ainda, pacientes de outras localidades do Paraná por meio do SIATE, SAMU e Sistema Estadual de Regulação de Leitos.

O hospital participa do Sistema Único de Saúde (SUS) por meio de contrato para prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais, além do Programa de Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do Sistema Único de Saúde (HOSPSUS), por meio do qual presta assistência integral à saúde dos usuários do SUS em caráter de emergência/urgência e assistência integral à saúde das gestantes em situações de risco habitual e intermediário.

Possui 78 leitos no total, sendo 61 destinados ao SUS, incluindo dez leitos de UTI geral adulto. Realiza atendimento de média complexidade com pronto atendimento 24 horas, além de possuir as especialidades de clínica médica, pediatria e ginecologia/obstetrícia, ortopedia, cirurgia geral, cardiologia, cirurgia torácica e anestesiologia.

Diante do exposto, rogo pelo apoio dos nobres Pares à aprovação deste importante projeto de decreto.

Sala das Sessões,

**Senador ALVARO DIAS
(PODEMOS/PR)**



SF/22604.91216-43

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:decreto:lei:1963;12](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1963;12)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1963;12>
- [urn:lex:br:federal:lei:1968;5829](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1968;5829)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1968;5829>
- [Lei nº 14.196, de 26 de Agosto de 2021 - LEI-14196-2021-08-26 - 14196/21](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14196)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14196>
 - art6

10

Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 356, de 2022, do Senador Alvaro Dias, que *concede o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública à Irmandade da Santa Casa de Londrina, no Estado do Paraná.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 356, de 2022, do Senador Alvaro Dias, que *concede o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública à Irmandade da Santa Casa de Londrina, no Estado do Paraná.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder o referido título à Irmandade da Santa Casa de Londrina, bem como estabelecer, por fim, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificção são expostos os argumentos pelos quais se fundamenta a concessão do título à Irmandade da Santa Casa de Londrina, notadamente em razão de sua importância regional.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias que

digam respeito à proteção e defesa da saúde e à atribuição do Sistema Único de Saúde (SUS), tema afeto à proposição em análise.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que a União detém competência, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Igualmente, cumpre informar que a Lei nº 14.196, de 26 de agosto de 2021, criou o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública, a ser concedido para instituições públicas e privadas sem fins lucrativos que tenham atuação destacada, há pelo menos setenta anos, em atividades de cunho técnico, científico, educacional, assistencial e de participação social de promoção, proteção e recuperação da saúde, em âmbito público e comunitário.

De acordo com a referida norma, as instituições agraciadas devem gozar de indiscutível e notório reconhecimento público e social.

Em março de 1936, então com o nome de Sociedade Beneficente Santa Casa de Londrina, nascia a Irmandade da Santa Casa de Londrina (ISCAL). Instituição filantrópica sem fins lucrativos, a Iscal foi fundada por um grupo de pioneiros de Londrina com a finalidade de angariar fundos para a construção de um hospital de caridade, pois o único existente, o “Hospitalzinho de Madeira” da Companhia de Terras Norte do Paraná, dotado de apenas 14 leitos, havia se tornado pequeno demais para o município recém-emancipado que crescia rápido com a chegada de imigrantes.

Depois de oito anos de muito trabalho, em 7 de setembro de 1944, o idealismo e o esforço daqueles pioneiros foram recompensados com a inauguração do primeiro grande hospital do município: a Santa Casa de Londrina, que, há 78 anos, ininterruptamente, presta serviços de reconhecimento público e social.

Assim, por preencher os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.196, de 26 de agosto de 2021, e por suas características sociais e sanitárias, sua importância regional e seu histórico destacado na área de prestação de serviços de saúde, entendemos que a instituição faz jus ao título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 356, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 356, DE 2022

Concede o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública à Irmandade da Santa Casa de Londrina, no Estado do Paraná.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022

Concede o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública à Irmandade da Santa Casa de Londrina, no Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública é concedido à Irmandade da Santa Casa de Londrina, no Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca conceder o Título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública à Irmandade da Santa Casa de Londrina, no Estado do Paraná, conforme prevê o art. 6º da Lei nº 14.196, de 26 de agosto de 2021.

A Lei nº 14.196, de 2021, criou o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública, a ser concedido a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos que tenham atuação destacada há pelo menos 70 anos em atividades de cunho técnico, científico, educacional, assistencial e de participação social de promoção, proteção e recuperação da saúde, em âmbito público e comunitário. De acordo com a norma, instituições agraciadas com o título devem gozar de indiscutível e notório reconhecimento público e social.

Nesse contexto, nada mais justo do que conceder o título à Irmandade da Santa Casa de Londrina, no Estado do Paraná.

Em março de 1936, então com o nome de Sociedade Beneficente Santa Casa de Londrina, nascia a Irmandade da Santa Casa de Londrina (ISCAL). Instituição filantrópica sem fins lucrativos, a Iscal foi fundada por um grupo de pioneiros de



SF/22378.49658-22

Londrina com a finalidade de angariar fundos para a construção de um hospital de caridade, pois o único existente, o “Hospitalzinho de Madeira” da Companhia de Terras Norte do Paraná, dotado de apenas 14 leitos, havia se tornado pequeno demais para o município recém-emancipado que crescia rápido com a chegada de imigrantes.

Depois de oito anos de muito trabalho, em 7 de setembro de 1944, o idealismo e o esforço daqueles pioneiros foram recompensados com a inauguração do primeiro grande hospital do município: a Santa Casa de Londrina, que, há 78 anos, ininterruptamente presta serviços de reconhecimento público e social.

Diante do exposto, rogo pelo apoio dos nobres Pares à aprovação deste importante projeto de decreto.

Sala das Sessões,

**Senador ALVARO DIAS
(PODEMOS/PR)**



SF/22378.49658-22

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.196, de 26 de Agosto de 2021 - LEI-14196-2021-08-26 - 14196/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14196>

- art6

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 41/2023, do RQS 44/2023e do RQS 48/2023, seja incluído representante do Conselho Federal de Farmácia na relação de entidades a serem ouvidas na audiência pública objeto dos requerimentos supracitados.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2023.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 9/2023 - CAS sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Senhor Clayton da Silva Bezerra, Presidente do Instituto Federal Kids e Delegado da Polícia Federal;
- representante do Ministério da Educação.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)